



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência : Secretaria de Estado de Defesa Social.

Interessado : Secretaria de Estado de Defesa Social.

Número : 14.067

Data : 03 de abril de 2003

*Aprov. Em
2/4/2003
J. B. Amadeu*

Ementa :

TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – MINUTAS QUE DEMANDAM ALTERAÇÕES E CORRIGENDAS, DE MOLDE A QUE PASSEM A ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Defesa Social envia, para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a minuta da tomada de preços, presumivelmente destinada à contratação de obra, a qual é acompanhada por diversos anexos, dentre os quais ganha realce o da minuta do respectivo contrato.

PARECER

Paulo I. S. ...

A minuta do edital demanda aperfeiçoamentos, de maneira a que passe a adequar-se às exigências da legislação pertinente.

Observa-se, primeiramente, tratar-se de minuta padrão, dada a omissão, tanto pelo edital quanto pelo respectivo anexo, na individualização do objeto a ser licitado. Por outro lado, diante da recente reforma administrativa empreendida no Estado, a minuta há de indicar, como órgão promotor e responsável pelo certame, a Consultoria



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O item 1.2, ao discorrer sobre o procedimento que cerca a abertura dos envelopes “documentação”, previu, em seu terceiro parágrafo, que, após o horário estatuído em seu “caput”, não se aceitaria a apresentação de qualquer documento, complementação ou informação às propostas, “salvo quando julgados necessários pela Comissão Permanente de Licitação.” (p. 1 do edital). Sugere-se que o terceiro parágrafo do citado item 1.2 seja assim redigido:

“1.2 - Após o horário referido no subitem 1.1, a Comissão Permanente de Licitação não receberá nenhum outro documento, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos, retificações ou esclarecimentos referentes à documentação ou à proposta, exceto quando os mesmos fizerem-se necessários, a juízo da Comissão Permanente de Licitação, na forma e nos limites do estatuído no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93.”

O tópico 2, intitulado “Da Participação”, deve ser modificado, de maneira a que a participação dos interessados enquadre-se aos ditames do Decreto n. 39.426/98 e à Resolução n. 035/2001, da antiga SERHA, atual Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Assim, o item 2.1 do edital deve ser assim redigido :

“Somente poderão participar da presente licitação os interessados que :

- a) apresentem o Certificado de Registro Cadastral Completo, na forma do Decreto n. 39.426/98 e da Resolução n. 035/2001 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- b) satisfizerem todos os requisitos e condições necessários ao cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas. Os interessados que se enquadrem nessa situação deverão apresentar os documentos previstos neste edital para fins de habilitação.”

Que T. N. U.:

de sua clareza :

Sugere-se que o item 2.2, seja assim redigido, em prol



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



“2.2 – Não poderá participar da presente licitação o interessado que :

2.2.1 – incorrer nas penalidades previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/93;

2.2.2 – estiver em regime de falência ou concordata;

2.2.3. – constituir-se sob a forma de consórcio;

2.2.4 – incorrer nas faltas previstas pela Lei n.13.994, de 18/09/2001.

Obs. : O licitante que vier a omitir a existência de qualquer impedimento à participação na presente licitação, será alijado do certame e, ainda, submetido às penalidades previstas pela legislação aplicável.”

O item 2.4 (cuja numeração deve ser 2.3) deve ser assim redigido :

“2.3 – Caso o licitante deseje fazer-se representar no certame por mandatário, deverá muni-lo da carta de credenciamento, observado o disposto no anexo II deste edital, conferindo-lhe poderes para praticar todo e qualquer ato de seu interesse no presente certame, inclusive os de assinar documentos, receber comunicações, interpor recursos e desistir de fazê-lo.”

Sugere-se, ainda, que os itens 2.5 e 2.5.1 sejam reunidos em um único, assim redigidos :

“O proponente poderá, em caso de dúvida na interpretação deste Edital, consultar a Comissão Permanente de Licitação, desde que o faça por escrito e no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a entrega da documentação. A consulta deverá ser enviada ao endereço declinado no preâmbulo deste Edital, ou pelo telefax n. ..., no horário de 8:00 às 18:00 horas.”

Procurador



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O item 2.7 apresenta disposição ambígua, na medida em que veda e admite a apresentação de documento em “fac-símile”, desde que o licitante apresente o original em cinco dias. Melhor seria, a nosso ver, que o item limitasse-se a proibir a apresentação de documentação em “fac-símile”, medida em que se impõe em prol da segurança do procedimento.

Também o tópico 3, responsável pela declinação dos requisitos da habilitação, deve ser revisto. O item 3.1 passaria a ter a seguinte redação :

“3.1 - Os interessados em participar do processo licitatório serão considerados habilitados desde que apresentem o Certificado de Registro Cadastral Completo, na forma do Decreto n. 39.426/98 e da Resolução n. 035/2001 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, acompanhado da declaração, observado o modelo do anexo XII, de que inexistente fato superveniente, à emissão do certificado, capaz de inabilitá-los do certame.

3.1.1 - Caso algum dos documentos apresentados para fins de obtenção do Certificado de Registro Cadastral Completo esteja com sua validade expirada, o licitante deverá apresentar, conjuntamente com o Certificado, a atualização do documento em referência;

3.2 - Os interessados que não dispuserem do mencionado Certificado, haverão de satisfazer os requisitos e exigências a seguir prescritos.”

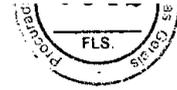
Tal como redigida, a minuta exige, mesmo dos licitantes detentores do Certificado de Registro Cadastral Completo (CRC), que satisfaçam os requisitos afins à comprovação da situação de regularidade fiscal e às qualificações técnica e econômico-financeira, o que é desarrazoado. Se o licitante encontra-se cadastrado junto à Administração – em sua respectiva área de atuação – resta claro que não se lhe pode exigir nova comprovação para fins de participação no certame – artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Assim, atender ao disposto nos itens 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.12, 3.1.14

Assim, para os licitantes detentores do CRC, caberá, apenas, atender ao disposto nos itens 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.12, 3.1.14



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



a 3.1.15.1 do ato convocatório. Aos demais, ao contrário, competirá não só observar o disposto nos itens 3.1.2 a 3.1.15.4, com as ressalvas de que se ocupará a seguir, mas igualmente atender a todos requisitos de habilitação jurídica (art. 28 da Lei n. 8.666/93), ao disposto nos incisos I e II do art. 29 e ao disposto no art. 31, inciso I, todos daquele mesmo texto legal, cuja exigência foi omitida pelo ato convocatório. Sugere-se, ainda, que esses requisitos sejam exigidos em tópicos distintos – identificados como habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira –, de maneira a melhor sistematizar-se o edital, o que facilitará sua compreensão, e atendimento, pelos interessados.

Ainda no que se refere ao disposto no item 3.1.3, força é convir que o órgão responsável pela licitação haverá de optar entre a exigência de capital mínimo integralizado ou a prestação de garantia – já prevista pelo edital no item 19.2 – dado o comando inserto no art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Os itens 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7 e 3.1.9 admitem a apresentação da documentação ali referenciada em cópia. Faz-se necessário realçar, em todos esses itens, que a apresentação de cópia será admitida desde que observado o disposto no art. 32 da Lei n. 8.666/93.

O item 3.1.12 há de ser retificado, na medida em que, ao contrário do ali enunciado, o anexo em referência é o IX, e não o VIII. Já a exigência contida no item 3.1.13 é ilícita. A uma, porque a comprovação de que o licitante desfruta de qualificação técnica para bem executar o serviço licitado faz-se mediante a apresentação das certidões já exigidas pelo item 3.1.10; a duas, porque, por expressa disposição legal (artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93), é vedada a exigência de prova de execução de quantidades mínimas ou em prazos máximos. Daí, opina-se pela exclusão do item 3.1.13.

Já o subitem 3.1.15.2.1 refere-se a “engenheiro”, quando deveria referir-se a profissional, visto que a anotação de responsabilidade técnica não cabe, necessária e exclusivamente, aos profissionais da Engenharia.

Embora cuide-se de minuta-padrão, o edital, pelo contexto de diversas de suas disposições, refere-se à contratação de serviços de engenharia, razão por que não se admite, dada a natureza do objeto licitado, a cotação parcial a que se refere o item 4.2 do ato convocatório, o qual deve ser excluído.

Procurador



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O tópico 5 discorre sobre tema da maior relevância para a licitação, qual seja, seu procedimento. Entretanto, a minuta do edital somente o detalha nos tópicos 9 e 10. O edital deve ser claro, de maneira que os licitantes possam agir em consonância com o desejado pela Administração. Daí, parece-nos fundamental que o citado tópico 5 reproduza o disposto no art. 43 da “Lei de Licitações”, mantido o item 5.2 e, ainda, faça remissão ao disposto nos tópicos 9 e 10 do edital, de molde a que os licitantes não arguam prejuízo ou surpresa no trâmite do certame.

Também o tópico 6 demanda alterações. Seu item 6.2 explana sobre os casos de desclassificação da proposta, mas, ao fazê-lo, não explicita o que será considerado como preço inexecutável. Embora trate-se de minuta-padrão – já que não se enuncia seu objeto – é possível constatar-se, das demais disposições do edital, que o mesmo volta-se à contratação de serviços de engenharia, motivo por que podem ser adotados os referenciais estatuídos pelos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei n. 8.666/93. Assim, sugere-se que o tópico 6 seja iniciado pelos casos de desclassificação das propostas e, a seguir, contemple a possibilidade prevista pelo § 3º do citado permissivo. Assim :

“6 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 – Serão desclassificadas as propostas que :

a) desatendam às exigências previstas por este edital, excetuados os erros passíveis de serem sanados pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os mesmos não comprometam a inteligibilidade e seriedade da proposta e que sua sanatória não prejudique o interesse público ou o direito dos demais licitantes;

b) apresentem preços excessivos em relação aos praticados pelo mercado ou aqueles constantes do sistema de registro de preços – os quais deverão ser referenciados na ata de julgamento, com indicação de sua fonte - bem assim que apresentem preços simbólicos, de valor zero ou manifestamente inexecutáveis, assim considerados na forma e nos parâmetros delineados pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 da Lei n. 8.666/93;

Quero T. J. L.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



c) apresentem preços baseados nas propostas dos demais licitantes ou que contemplem vantagens não previstas por este edital;

d) apresentem rasuras, emendas, borrões, entrelinhas ou defeito de linguagem que impossibilite sua compreensão e julgamento, ressalvada à Comissão Permanente de Licitação valer-se das prerrogativas previstas pelo artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 bem assim daquela enunciada pela letra “a” deste item.

6.2 - Será considerada proposta mais vantajosa aquela que, atendidos os requisitos e exigências deste edital, veicular o menor preço global para os serviços descritos no anexo I deste ato convocatório.

6.3 – Caso todos os licitantes sejam inabilitados ou tenham suas propostas desclassificadas, a Comissão Permanente de Licitação poderá conferir-lhes o prazo de oito dias para que venham a apresentar novas propostas e documentos escoimados dos vícios verificados.

6.4 - As propostas que omitirem prazo de validade serão consideradas válidas por 60 (sessenta) dias. Caso a omissão refira-se a outros prazos, serão considerados aqueles fixados neste edital.

6.5 – O resumo do ato de homologação do resultado do certame será publicado no “Minas Gerais”.

O tópico 8 ocupa-se da retificação dos erros eventualmente constatados nas propostas apresentadas pelos licitantes. Ao cogitar da retificação e aceitação da proposta, a letra “b” do item 8.1 e o item 8.2 devem ser assim redigidos :

“8.1 – As propostas classificadas serão escoimadas de eventuais erros aritméticos, em seu cômputo ou somatório, pela Comissão Permanente de Licitação, observando-se o seguinte :



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



a) havendo discrepância entre os valores grafados em algarismos e em extenso estes últimos prevalecerão;

b) havendo discrepância no resultado obtido da multiplicação do preço pela quantidade, o preço unitário prevalecerá.

8.2 – Constatando-se erro na composição do valor estabelecido na proposta, a Comissão Permanente de Licitação cuidará de retificá-lo, observando-se o procedimento acima previsto. A constatação do erro e o resultado final, obtido após sua retificação, serão comunicados ao licitante responsável pela apresentação da proposta, a fim de que o mesmo, diante do sucedido, aceite, ou não sua retificação. Em caso negativo, a proposta será desclassificada.”

Sugere-se, por outro lado, a supressão do item 10.2 do edital, visto que os casos de desclassificação da proposta já se encontram previstos no item 6.1. Já o tópico 12 ocupa-se do pagamento. Ao fazê-lo, não discorreu sobre o critério e índice a ser adotado em caso de atraso no pagamento, muito menos sobre eventuais compensações financeiras, penalidades e descontos sobre antecipações de pagamentos, tal como determina a Lei n. 8.666/93 (artigo 40, inciso XIV). Uma vez definido o objeto licitado – algo de que não cogita a minuta-padrão em exame –, será necessário, ainda, explicitar o cronograma de desembolso máximo por período (alínea “b” do citado permissivo).

O tópico 13 ocupa-se do procedimento que cerca a interposição de recursos. Seu item 13.2 enuncia que os recursos serão sempre recebidos em seu duplo efeito, o que é equivocado. Na realidade, pela lei, apenas nos casos referenciados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 109 desafiam recurso que será, necessariamente, recebido em seu duplo efeito. A eventual impressão de duplo efeito a recursos é exceção, atrelada que está à prudente discricção da Comissão, a ser exercitada diante das circunstâncias do caso concreto. Assim, o item 13.2 deve ser redigido da seguinte maneira :

“13.2 – Os recursos serão interpostos perante a Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá rever o ato ou a decisão. Caso o ato ou a decisão seja mantida, a Comissão remeterá o recurso, acompanhado de informações, ao Superintendente Administrativo, a

que T. J. U. U.



fim de que o mesmo o julgue no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Os recursos aviados alusivos à habilitação dos licitantes e julgamento das propostas serão recebidos em seu duplo efeito. O efeito suspensivo poderá, a juízo da Comissão, ser estendido aos demais recursos, desde que presentes razões de interesse público para tanto.

O tópico 16 deve ser assim redigido :

“16 – Dos Riscos do Contratado

16.1 – Todos os riscos provenientes da execução dos serviços – de que são exemplo danos pessoais e patrimoniais, causados à Administração ou a terceiros – serão, observado o disposto na legislação vigente, de inteira e exclusiva responsabilidade do Contratado, a quem competirá a contratação de seguro, tal como delineado pelo tópico 18 deste edital.”

Opina-se, ainda, pela supressão do tópico 17, intitulado “Riscos do Contratante”. É que o mesmo, tal como redigido, poderá ser fonte de intermináveis disputas e desinteligências entre as partes contratantes, afigurando-se preferível que o tema seja enfrentado casuisticamente, em consonância com a legislação substantiva civil vigente.

O item 19.2.2, alusivo à garantia, deve ser redigido da seguinte maneira :

“19.2.4. – Em caso de rescisão do contrato, nas hipóteses contempladas pelo artigo 79, inciso I, da Lei n. 8.666/93, a Administração poderá servir-se da garantia ofertada, fazendo-o para ressarcir-se dos danos causados pelo Contratado, seja a título de multas ou indenizações, ainda que devidas a terceiros em decorrência da execução dos serviços contratados.”

que T. J. U. i.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Sugere-se, por outro lado, que os itens 20.5, 20.8, 20.10, 20.13 e 20.23 sejam assim redigidos :

“20.5 – Executar, imediatamente, e na forma do disposto no artigo 69 da Lei n. 8.666/93, os reparos, correções, remoções e substituições que se fizerem necessários nas obras, materiais e serviços sob sua responsabilidade, tenham ou não sido apontados pela fiscalização a cargo da Administração.

20.8 – Informar à fiscalização da Administração, imediatamente e por escrito, a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que, direta ou indiretamente, possam alterar o cronograma de execução dos serviços, sugerindo, ainda, as medidas tendentes a solucioná-los.

20.10 – Ser civilmente responsável pela obra e ter, como responsável técnico, o detentor do atestado referido no subitem 3.1.10.

20.13 – Preencher diária e corretamente o Diário de Obra, mantendo-o permanentemente disponível, em local previamente definido, à fiscalização da Administração.

20.23 – Além dos serviços específicos da construção, o Contratado será responsável pelas ligações provisórias e definitivas de água, esgoto, instalações de luz e energia elétrica, de modo a que, por ocasião da conclusão da obra, a mesma possa, desde logo, ser utilizada para o fim a que se destina. Nesta oportunidade, a Contratada apresentará prova de quitação das contas de água, luz e telefone, além de providenciar a transferência das ligações para a Administração.”

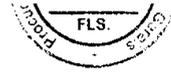
Paulo T. J. C.

O item 22.3 deve ser assim redigido :

“22.3. - Os prazos de início, execução e conclusão dos serviços poderão ser modificados, desde que presente



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



qualquer das hipóteses contempladas pelo artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, cuja ocorrência haverá de ser devidamente comprovada em regular processo administrativo. A eventual prorrogação de prazo deverá ser previamente justificada e autorizada pelo responsável pela celebração do contrato.”

Também as disposições afins ao recebimento do objeto contratual (tópico 23) merecem alterações. Assim :

“23 - Do Recebimento do Objeto Contratual

23.1 - O objeto contratual será recebido pela Administração :

a) provisoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, através de Termo de Recebimento Provisório, a ser subscrito pela fiscalização da Administração;

b) definitivamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da expedição da Ordem de Início dos trabalhos, através de Termo de Recebimento Definitivo, a ser emitido pela fiscalização da Administração. Para tanto, o Contratado deverá apresentar certidão de “baixa” da obra executada, bem assim certidão de sua averbação junto ao competente Cartório de Ofício do Registro de Imóveis.

23.2 - O recebimento definitivo dar-se-á após a realização de vistoria, pela Administração e pelo contratado, a qual comprove a efetiva conclusão dos serviços e sua conformidade com a proposta e com os termos e condições do contrato.

23.3 - O recebimento, provisório ou definitivo, não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo contrato.”

Paulo T. J. ...



O item 24.1.4.1 deve ser retificado, de maneira a que a competência ali prevista, em virtude da recente administrativa do Estado, seja atribuída ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento e Gestão. Já o item 24.2 deve ser assim redigido :

“24.2 – A aplicação de toda e qualquer penalidade será precedida da instauração do respectivo processo administrativo, assegurando-se ao contratado o contraditório e a ampla defesa.”

Sugere-se que o tópico 25 seja acrescido de item que contenha a seguinte redação :

“25.6 - A execução de cada etapa da obra será precedida da conclusão e aprovação, pela fiscalização da Administração, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.”

Por identidade de matéria, sugere-se que o item 25.4 seja transposto para o tópico 12, relativo ao pagamento. Já o tópico 26 contempla aquilo que denomina de “cessão” do contrato. Admite-a, desde que autorizada pela Administração Pública, o que é equivocado. A contratação é “intuitu personae”; somente aquele licitante que houver satisfeito a todas as exigências previstas pelo ato convocatório e, mais, apresentado a proposta mais vantajosa, poderá ser contratado. A eventual “cessão” do contrato ou a substituição do contratado por terceiro configura burla ao certame licitatório e aos princípios que o presidem, em especial os da igualdade e da isonomia. Daí, a redação do tópico em questão deve ser inteiramente revista, de maneira a prever-se, se assim o desejar a Consulente, a eventual subcontratação de parte da obra licitada, cujos limites devem ser definidos pelo próprio edital – artigo 72 da Lei n. 8.666/93.

O tópico 28 carece de algumas modificações. O item 28.3, constante das disposições finais do edital, deve ser assim redigido :

“28.3 – Os licitantes não farão jus a qualquer ressarcimento ou indenização das despesas havidas em decorrência de sua participação no certame, de que são

Ass: J. A. C.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



exemplo custos com a elaboração de projetos, documentos e proposta.

Já os itens 28.5.2, 28.5.3 e 28.6 diferem, para o momento da assinatura do contrato, a apresentação de documentos essenciais à proposta, o que é inusitado. Convém anotar que compete ao próprio edital definir, em seus anexos, os projetos básico e executivo e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (cf. artigo 40, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93). Aos licitantes compete, por sua vez, ofertar propostas que se amoldem ao detalhamento exigido pela Administração, pena de desclassificação da proposta. Assim, o disposto nos citados itens deve ser exigido já por ocasião da proposta, e não diferido para o momento da celebração do ajuste, tal como previsto pelo edital.

Essas as retificações que se impõem no tocante à minuta do edital.

As considerações acima tecidas estendem-se à minuta do contrato. Assim é que seu preâmbulo deve ser alterado, a fim de que se enuncie a Consulente como órgão responsável pela promoção da licitação e celebração do respectivo contrato. E, mais, para que se faça remissão aos termos da proposta, aos quais se vincula o contrato.

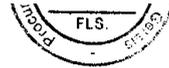
Quanto à cláusula segunda, cabem considerações de ordem variada. A primeira delas, a de que deve ser arredado o item 2.2, na medida em que, como dito alhures, o cronograma físico-financeiro há de ser previamente definido pela Administração no próprio edital, competindo aos licitantes apresentá-lo conjuntamente com suas propostas. Também o item 2.3 merece corrigenda, de sorte a estatuir o seguinte :

“2.3. - Os prazos de início, execução e conclusão dos serviços poderão ser modificados, desde que presente qualquer das hipóteses contempladas pelo artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, cuja ocorrência haverá de ser devidamente comprovada em regular processo administrativo. A eventual prorrogação de prazo deverá ser previamente justificada e autorizada pelo responsável pela celebração do contrato.”

Rue T. J. U. U.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A referida cláusula segunda deve especificar, ainda, os prazos de início, conclusão e entrega de cada uma das etapas da execução da obra, na forma preceituada pelo artigo 55, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

Já a cláusula terceira deve ser assim redigida :

“Cláusula Terceira - Do Recebimento do Objeto Contratual

3.1 - O objeto contratual será recebido pela Administração :

a) provisoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, através de Termo de Recebimento Provisório, a ser subscrito pela fiscalização da Administração;

b) definitivamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da expedição da Ordem de Início dos trabalhos, através de Termo de Recebimento Definitivo, a ser emitido pela fiscalização da Administração. Para tanto, o Contratado deverá apresentar certidão de “baixa” da obra executada, bem assim certidão de sua averbação junto ao competente Cartório de Ofício do Registro de Imóveis.

3.2 - O recebimento definitivo dar-se-á após a realização de vistoria, pela Administração e pelo contratado, a qual comprove a efetiva conclusão dos serviços e sua conformidade com a proposta e com os termos e condições do contrato.

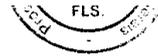
3.3 - O recebimento, provisório ou definitivo, não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo contrato.”

que 74.2.1

O item 6.4, dada a natureza da matéria ali tratada, deve ser deslocado para o contexto da cláusula sétima, alusiva ao pagamento. Já o item 10.2, contido na cláusula décima, relativa à garantia, deve ser redigido da seguinte maneira :



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



“10.2. – Em caso de rescisão do contrato, nas hipóteses contempladas pelo artigo 79, inciso I, da Lei n. 8.666/93, a Administração poderá servir-se da garantia ofertada, fazendo-o para ressarcir-se dos danos causados pelo Contratado, seja a título de multas ou indenizações, ainda que devidas a terceiros em decorrência da execução dos serviços contratados.”

A cláusula décima-primeira discorre sobre as obrigações do Contratado. Tal como observamos acima, alguns de seus itens devem ser alterados, de maneira a que prevejam o seguinte :

“11.5 – Executar, imediatamente, e na forma do disposto no artigo 69 da Lei n. 8.666/93, os reparos, correções, remoções e substituições que se fizerem necessários nas obras, materiais e serviços sob sua responsabilidade, tenham ou não sido apontados pela fiscalização a cargo da Administração.

11.8 – Informar à fiscalização da Administração, imediatamente e por escrito, a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que, direta ou indiretamente, possam alterar o cronograma de execução dos serviços, sugerindo, ainda, as medidas tendentes a solucioná-los.

11.13 – Ser civilmente responsável pela obra e ter, como responsável técnico, o detentor do atestado referido no subitem 3.1.10. do edital.

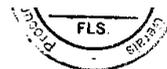
11.16 – Preencher diária e corretamente o Diário de Obra, mantendo-o permanentemente disponível, em local previamente definido, à fiscalização da Administração.

11.26 – Além dos serviços específicos da construção, o Contratado será responsável pelas ligações provisórias e definitivas de água, esgoto, instalações de luz e energia elétrica, de modo a que, por ocasião da conclusão da obra, a mesma possa, desde logo, ser utilizada para o fim a que se destina. Nesta oportunidade, a Contratada apresentará prova de

Ass. T. V. M.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



quitação das contas de água, luz e telefone, além de providenciar a transferência das ligações para a Administração.”

E isto não é tudo. Deve-se acrescentar item à citada cláusula décima-primeira, de molde a que se preveja a obrigação do Contratado de, durante toda a execução do contrato, manter os requisitos e condições de habilitação e qualificação aferidas no procedimento licitatório.

A cláusula décima-segunda ocupa-se do pagamento. Ao fazê-lo, não discorreu sobre o critério e índice a ser adotado em caso de atraso no pagamento, muito menos sobre eventuais compensações financeiras, penalidades e descontos sobre antecipações de pagamentos, tal como determina a Lei n. 8.666/93 (artigo 55, inciso III). Uma vez definido o objeto licitado – algo de que não cogita a minuta-padrão em exame –, será necessário, ainda, explicitar o cronograma de desembolso máximo por período (alínea “b” do citado permissivo).

Sugere-se, por outro lado, que a cláusula décima-terceira seja assim redigida :

“Cláusula Décima-Terceira – Dos Riscos do Contratado

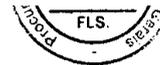
16.1 – Todos os riscos provenientes da execução dos serviços – de que são exemplo danos pessoais e patrimoniais, causados à Administração ou a terceiros – serão, observado o disposto na legislação vigente, de inteira e exclusiva responsabilidade do Contratado, a quem competirá a contratação de seguro, tal como delineado pela cláusula décima-segunda deste instrumento.”

A cláusula décima-quarta deve ser inteiramente alterada, a fim prever-se o seguinte :

“Cláusula Décima-Quarta – Da Subcontratação



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



14.1 – O Contratado poderá subcontratar parte dos serviços ora contratados, observados o percentual e critérios delineados pelo edital, hipótese em que Contratado e subcontratado serão solidariamente responsáveis pela boa execução dos serviços, pela segurança, solidez e qualidade da obra entregue, bem assim pelos danos advindos de sua execução, sejam eles impostos à Administração ou a terceiros.”

Opina-se, ainda, pela exclusão de alguns dos itens do contrato, porque ociosos. São eles : item 15.3, porque a fiscalização da execução do contrato já foi contemplada pelo item 15.1, cabendo ao contrato, futuramente, definir o responsável por tanto; item 16.4, de vez que a cabeça da cláusula já faz referência ao disposto no artigo 65 da Lei n. 8.666/93. Opina-se, igualmente, pela exclusão da cláusula décima-sétima, pelas razões já expendidas no tocante à minuta do edital.

Os itens 18.1.2.7 e 18.2 devem ser retificados, de maneira a que a competência prevista pelo primeiro deles, em virtude da recente administrativa do Estado, seja atribuída ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento e Gestão. Já o item 18.2 deve ser assim redigido :

“18.2 – A aplicação de toda e qualquer penalidade será precedida da instauração do respectivo processo administrativo, assegurando-se ao contratado o contraditório e a ampla defesa.”

Por outra senda, verifica-se que a cláusula décima-nona discorre sobre a rescisão do contrato. Ao fazê-lo, no entanto, limitou-se a fazer vaga referência a permissivos, o que, à evidência, não atende aos reclamos de clareza e precisão do instrumento contratual, ditados pelo artigo 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Assim, o contrato deverá enunciar os casos de rescisão do contrato, inclusive aqueles que advenham de suas especificidades, algo imperscrutável pelo legislador e, ainda, as prerrogativas exercitáveis pela Administração nessas hipóteses, em consonância com o comando inserto no artigo 55, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

Que T. H. M.

Essas, enfim, as alterações que tínhamos a propor no concernente à minuta do contrato.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela alteração e correção das minutas do edital de tomada de preços e do respectivo contrato, nos pontos enfocados neste parecer, com o que as mesmas passarão a atender ao exigido pela legislação pertinente.

É o parecer. À alta censura.

Belo Horizonte, 18 de março de 2003.

Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Procurador do Estado
OAB/MG 56.401
MASP 369.796-8

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de março de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 - OAB/MG nº 56.566